



FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO

FAP - VISTA GAÚCHA / RS

Avenida Nove de Maio, 1015, Centro

CNPJ 14.935.350/0001-54

Email: rppsvg@vistagaucha-rs.com.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FAP

Ata nº 02/2026

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, às dezessete horas, na Câmara Municipal de Vereadores, reuniram-se os membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, para tratar da seguinte pauta: análise da solicitação apresentada pelo Banco CRESOL para aplicação de recursos do FAP na agência que está se instalando no Município. O contato inicial foi realizado por meio de telefone e aplicativo WhatsApp, pelo gestor da instituição bancária. Após análise da Lista Exaustiva de Instituições Financeiras divulgada pelo Ministério da Previdência, verificou-se que a referida instituição não consta na lista das instituições que cumpriram os critérios do inciso I do § 2º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, conforme publicação de 23 de julho de 2025. Diante desse questionamento, o Conselho de Administração, por intermédio de sua Presidente, buscou orientação junto à Consultoria especializada, a qual emitiu parecer por e-mail, esclarecendo que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) somente poderão aplicar seus recursos em fundos de investimento nos quais figurem, como administradora ou gestora, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, obrigadas a instituir Comitê de Auditoria e Comitê de Riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, e CMN nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, respectivamente. Além disso, tais pessoas jurídicas deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como administradores de carteiras de valores mobiliários, conforme disposto na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021. O parecer também esclareceu que, embora existam instituições financeiras que tenham instituído os comitês de auditoria e de riscos, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, mas que não detenham registro na CVM na categoria de administrador de carteiras, tais instituições somente são elegíveis para emitir ativos financeiros de renda fixa, com obrigação ou coobrigação de instituições bancárias, nos termos do inciso IV do art. 7º da Resolução CMN nº 4.963/2021. Dessa forma, a Secretaria de Regimes Próprios e Complementar (SRPC) procede à atualização da lista exaustiva das instituições que atendem às condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.963/2021, com base nas informações disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no inciso I do § 2º e § 8º do art. 21, c/c inciso IV do art. 7º da referida Resolução. Ressalta-se, ainda, o entendimento constante na Nota Técnica SEI nº 726/2024/MPS, a qual dispõe que, caso a instituição não seja enquadrada individualmente nos segmentos S1, S2 ou S3 do Banco Central do Brasil, e não esteja obrigada à instituição de Comitê de Risco e Comitê de Auditoria, não será considerada elegível para captar recursos dos RPPS, por meio de aplicações em ativos financeiros de renda fixa, conforme o disposto no art. 7º, inciso IV, c/c art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021. Após estudo e análise, os membros presentes deliberaram por seguir rigorosamente a legislação vigente, a fim de não infringir as normas legais aplicáveis aos investimentos dos recursos previdenciários. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, e lavrada a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros presentes, conforme assinaturas constantes no livro de presença.

Admir F. B. Appelaro